



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396948-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2396948-57.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: CANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Voto nº 9.693

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE CONSULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Bradesco S.A. contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas no sistema CCS-BACEN em face dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN para pesquisas em procedimentos cíveis, para fins de satisfação de crédito.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, sendo um mecanismo à disposição do credor para identificar bens e ativos financeiros.

4. A execução está em curso desde o ano de 2012, sem que o débito tenha sido totalmente satisfeito, justificando a medida pleiteada.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco S.A. contra a r. decisão de fls. 290/292 dos autos de origem, responsável por, dentre outras medidas, indeferir a realização de pesquisas em face dos executados junto ao sistema CCS-BACEN. Confira-se (fl. 292):

04. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício ao cadastro Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro), uma vez que referido sistema, assim como o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), foram criados com vistas a investigações tendentes a coibir os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não é o caso dos autos. A utilização em ações civis deve ser adotada com cautela e como último recurso, já que atinge o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direito constitucional de sigilo (CF, art. 5º, X) de terceiros que não integram a lide. (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2040477-36.2020.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. MELO COLOMBI, j. 22/04/2020).

Sustenta o agravante, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o sistema CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, não sendo, portanto, adstrito apenas para ilícitos penais ou contra o sistema financeiro nacional. Indica precedentes do E. STJ, bem como informações veiculadas no site do BACEN e do CNJ.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao cabo, a reforma da decisão combatida para que seja *determinada a imediata realização de consulta em nome dos Executados perante o CCS-BACEN* (fl. 10).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12) e processado sem efeito ativo (fls. 14/15).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de realização de pesquisas em face dos executados junto ao sistema CCS-BACEN.

A respeito do sistema CCS-BACEN, o Superior Tribunal de Justiça assentou se tratar de apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, ostentando mera natureza cadastral, pois não dispõe de informações relativas a valores ou movimentações financeiras, mas apenas os contornos da identificação cadastral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OFÍCIO AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. CONSULTA AO SEI-C. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE PÚBLICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- 1. Execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada em 3/2/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/10/2023 e concluso ao gabinete em 4/6/2024.*
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a determinação de consulta ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor quando as demais tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas.*
- 3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).*
- 4. Em contrapartida, o Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o órgão de inteligência financeira e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.613/1998.*
- 5. A utilização do SEI-C para pesquisa de patrimônio de devedor/executado representa verdadeiro desvirtuamento das finalidades dessa importante ferramenta de combate à criminalidade no cenário nacional. Há que se destacar também que os dados acessados por meio do SEI-C são sigilosos, não sendo permitida ? e tampouco proporcional ? sua devassa para a busca de bens de interesse eminentemente privado do credor (art. 5º, XII, da Constituição Federal).*
- 6. De modo similar, a Terceira Turma desta Corte já decidiu pela impossibilidade de se determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível (REsp n. 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).*
- 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.

(REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Para além disso, compulsando-se os autos de origem, constata-se que a execução se encontra em curso desde **26/07/2012** (fl. 01 da origem) e, até a presente data, a parte exequente não logrou satisfazer a totalidade do seu débito, a corroborar o emprego da medida pleiteada.

Em suma, diante do exposto, faz-se de rigor a reforma da decisão combatida para autorizar a realização de consulta em nome dos executados perante o sistema CCS-BACEN.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator